



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.011217/2007-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.417 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2019
Recorrente PANDELI COM E INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/04/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS FORMALIDADES ESPECIFICADAS NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO

Apresentar a empresa GFIP em desconformidade com formalidades especificadas no respectivo Manual de Orientação constitui infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV, §§1º e 3º c/c o inciso IV do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

DECADÊNCIA

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante n. 08.

Em se tratando de auto de infração a decadência deve ser apreciada a luz do art. 173, Ido CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 02-15.652, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE) que julgou procedente o lançamento, mantendo a cobrança parcial do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Em auditoria fiscal junto à empresa PANDELI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, com autorização dada em Mandado de Procedimento Fiscal - MPF (fls. 06) com vencimento em 11/04/07, foi lavrado o Auto de Infração - AI nº 37.089.657-2, de 10/04/07, no valor de R\$ 1.156,95 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

O período de apuração, de acordo com o MPF, foi de 01/1996 a 11/2006, sendo que a falta correspondeu ao período de 01/1999 a 12/2001. Relatório Fiscal, Relatório Fiscal da Multa Aplicada e Planilhas, às fls. 11/14. A documentação para auditoria foi solicitada através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, datado de 28/02/07 às fls. 07/08.

Segundo a fiscalização, a empresa infringiu Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV, §§1º e 3º c/c com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, artigo 225, inciso IV, ao deixar de informar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP valores pagos a título de pró-labore aos sócios gerentes, no período de 01/1999 a 12/2001.

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 12, a multa cabível está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e artigo 283, *caput* e §3º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto. 3048, de 1999.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes e a atenuante previstas nos artigos 290 e 291, respectivamente, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Cientificada da presente autuação em 12/04/07, conforme assinatura aposta às fls. 01, em 27/04/07, a empresa apresentou impugnação de fls. 20/41, protocolo SIPPIS nº 27013957 (fls. 19), na qual, em síntese:

- 1) Alega que nunca teve intenção de deixar de cumprir as determinações legais;
- 2) Afirma que a fiscalização embasou a lavratura do auto apenas no fato de a empresa ter sido supostamente excluída do SIMPLES;
- 3) Aduz que não pode ser atribuída qualquer consulta irregular a empresa, pois ela não descumpriu qualquer preceito normativo capaz de ensejar aplicação de penalidade contra ela;

- 4) Destaca que o simples fato do contrato social da empresa fazer menção à retirada pró-labore não significa dizer que os sócios de fato efetuem tal retirada;
- 5) Assevera que o STF declarou inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos administradores a título de pró-labore. Cita jurisprudência;
- 6) Afirma que é optante pelo SIMPLES e que recolhe seus tributos na forma especial;
- 7) Aduz que é primária e que nunca teve pendência junto ao INSS, razão pela qual a penalidade aplicada deve ser relevada.

O lançamento foi julgado procedente pela DRJ/BHE. A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/11/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS FORMALIDADES ESPECIFICADAS NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO

Apresentar a empresa GFIP em desconformidade com formalidades especificadas no respectivo Manual de Orientação constitui infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV, §§ 1º e 3º c/c o inciso IV do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/08/2008 (fls. 63 e ss), alegando, em apertada síntese:

- a cobrança da NFLD n. 37.089.657-2 lavrada em 10/04/2007 para exigir a multa isolada referente ao período de 01/1999 a 12/2001 restou fulminada pela decadência;
- ou seja, como o lançamento somente ocorreu em abril de 2007, restou fulminado pela decadência desde dezembro de 2006, o direito do INSS de cobrar a multa isolada em decorrência de descumprimento de obrigação acessória no período de 01/1999 a 12/2001
- requer, por fim, que seja cancelada a NFLD n. 37.089.657-2, em razão da decadência.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

DA DECADÊNCIA

Quanto a preliminar referente ao prazo de decadência para o fisco constituir os créditos objeto deste Auto de Infração, entendo cabível a sua apreciação. Em primeiro lugar, devemos considerar que se trata de auto de infração (efls. 05) e não NFLD, que ao contrário das NFLD, constitui obrigação acessória de "fazer" ou "deixar de fazer", sendo irrelevante a existência ou não de recolhimentos antecipados. Porém, antes de identificar o período abrangido pela decadência, exponha a tese que adoto sobre o assunto.

Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 pelo Supremo Tribunal Federal, portanto, prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional - CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, nos casos de lançamentos em que não houve antecipação do pagamento assim estabelece em seu artigo 173:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Já em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, Senão vejamos o dispositivo legal que descreve essa assertiva:

Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso da multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, independe do número de ocorrências, bastando uma única falta dentro de prazo não alcançado pela decadência quinquenal para manutenção da autuação.

No caso, podemos observar que a empresa deixou de informar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP valores pagos a título de pró-labore aos sócios gerentes, no período de 01/1999 a 12/2001.

Com isso, a contribuinte apresentou GFIP em desconformidade com formalidades especificadas no respectivo Manual de Orientação constitui infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV, §§1º e 3º c/c o inciso IV do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, o que ensejou o auto de infração aplicado.

No caso em questão, o lançamento foi efetuado em 10/04/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia (efls. 05). As faltas que ensejaram a autuação ocorreram entre as competências 01/1999 a 12/2001, posto tratar-se de auto de infração, descumprimento de obrigação acessória, não há de considerar antecipação de pagamento sendo a decadência apreciada a luz do art. 173, I do CTN. Neste caso, a decadência haveria de ser declarada até 11/2001.

Portanto, a competência 12/2001 não foi abarcada pelo instituto da decadência, o que por si só, mantém o auto de infração ora analisado.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles